



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720020/2018-81
RESOLUÇÃO	1302-007.741 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, ante a declinação da competência deste colegiado, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado por meio de Auto de Infração (fls. 2 a 15), lavrado contra a contribuinte, visando à **exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado**. A autoridade fiscal imputou multa de ofício agravada e responsabilizou solidariamente os Srs.

Nelson Fernandes Júnior e Osvalte Juraci Nogueira, com fundamento no artigo 124, inciso II, do CTN c/c o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal (fls. 16 a 22), a fiscalização apurou a falta de recolhimento do imposto retido na fonte sobre trabalho assalariado nos anos-calendário de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Colaciono o relato da decisão recorrida sobre o relatório fiscal:

A exigência fiscal foi apurada a partir do confronto de dados informados pela própria Interessada na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com os recolhimentos em Darf e os valores declarados em DCTF.

Diante da divergência detectada, em 25/01/2018, a Interessada foi intimada a prestar esclarecimentos por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 32 a 35.

Em razão da ausência de manifestação no prazo estabelecido, foi realizada nova intimação à Interessada (fls. 38 e 39), e outra dirigida ao Sr. Osvalte Juraci Nogueira, responsável pela pessoa jurídica (fls. 41 a 44), tendo sido cientificados, respectivamente, em 20/02/2018 e 19/02/2018. Mais uma vez, nenhum documento foi apresentado.

Cientificados do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 81 a 95), cujos argumentos, em síntese, buscam justificar o inadimplemento em razão de dificuldades financeiras, bem como contesta a responsabilização solidária; o responsável solidário, Sr. Osvalte Juraci Nogueira, também apresentou Impugnação (fls. 163 a 177), idêntica à apresentada pela contribuinte.

O Sr. Nelson Fernandes, responsável solidário, cientificado por edital, não apresentou impugnação.

A DRJ assim decidiu (fls. 239 a 245):

Ante o exposto, voto no sentido de:

I - rejeitar a preliminar de tempestividade apresentada pela Interessada e, por consequência, não conhecer as demais razões arguidas; e

II - julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pelo Sr. Osvalte Juraci Nogueira, mantendo a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, mas apenas quanto aos créditos que decorrem de fatos ocorridos a partir do momento em que o Impugnante passou a constar como administrador da Interessada (23/03/2016).

Eis a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

DECLARAÇÃO EM DIRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Quando não estiverem declarados em DCTF, e nem houver prova de que foram recolhidos à Fazenda Nacional, os valores do IRRF informados em DIRF devem ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação. Nesse caso, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, as demais questões arguidas deixam de ser apreciadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, mas apenas quanto ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em relação à impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ decidiu por não conhecer da defesa, rejeitando a preliminar de tempestividade. A Turma Julgadora constatou que a peça defensiva foi apresentada fora do prazo legal, tornando-se intempestiva.

Quanto à impugnação do responsável solidário, Sr. Osvalte Juraci Nogueira, a DRJ decidiu julgar procedente em parte o pleito, mantendo a responsabilidade tributária atribuída ao impugnante, contudo, limitando-a temporalmente, com fundamento nos atos constitutivos e alterações contratuais da entidade, concluindo que a responsabilidade solidária do Sr. Osvalte

deve restringir-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 23/03/2016, data em que ele passou a constar formalmente como administrador da Interessada.

Irresignados com a decisão de primeira instância administrativa, tanto a contribuinte principal quanto o responsável solidário interpuseram Recursos Voluntários (fls. 280 a 289; 292 a 301). A contribuinte, busca reverter a decisão que decretou a intempestividade de sua impugnação, com fundamento no CPC e, no mérito, reitera os argumentos lançados na impugnação. O responsável solidário Sr. Osvalte Juraci Nogueira, insurge-se contra a manutenção de sua responsabilidade solidária, ainda que parcial, reprisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF PARA JULGAMENTO

Nos termos do art. 44, II, do RICARF, compete à Segunda Seção do CARF o julgamento do IRRF incidente sobre rendimentos que devem compor à declaração de ajuste anual da pessoa física, razão pela qual deve ser declinada a competência quando o processo que verse sobre tal matéria, devendo este ser distribuído para Turma de outras seções.

Conclusão

Ante ao exposto, **voto por DECLINAR DA COMPETÊNCIA** e, assim, **não conhecer do Recurso Voluntário**, determinando a remessa dos autos à **SEGUNDA SEÇÃO DO CARF**, para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas